ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO FL: 148 EDITAL Nº 037/2013 – Concorrência PROC: 1319/13-18

1. OBJETIVO

PUBBICA- 18 GRR

Analisar o recurso administrativo da empresa EME Engenharia Ambiental Ltda. em relação ao julgamento da comissão, conforme ATA nº 393/2013 da licitação e referente ao edital 037/2013. Objeto do edital é a contratação dos serviços de atualização de projeto básico de engenharia, possibilitando a verificação, avaliação, retificação de serviços e a conclusão dos sistemas de abastecimento de água em comunidades rurais no Município de Ponto Chique, no Estado de Minas Gerais, contemplando: Captações superficiais ou profundas, redes de distribuição, travessias, elevatória de água bruta e tratada, linha de recalque, adutoras, Estação de Tratamento de Água e Ligações Prediais.

2. LICITANTES

Conforme Ata nº 393, folhas 727 a 728, do processo nº 59500.001379/2013-18, segue relação das empresas que apresentaram os invólucros, contendo nº1 "Documentação de Habilitação" e nº2 "Proposta Financeira":

- > EME Engenharia Ambiental Ltda.;
- ARH Projetos e Consultoria Ltda.;
- COSMARA Engenharia Ltda.; e
- POENTE Engenharia e Consultoria Ltda.

3. ANÁLISE

O resultado descrito na ATA nº 393/2013 consta que a EME Engenharia Ambiental Ltda., por deixar de apresentar o documento exigido no subitem 2.5 do instrumento licitatório, foi considerada <u>inabilitada</u> para seguir no certame.

No item 2.5 do edital solicita: "Não será exigido o atestado de visita aos locais de execução das obras/serviços/fornecimentos e suas circunvizinhanças, porém deverá ser apresentada a declaração de visita de que trata o subitem 7.5 dos Termos de Referência (anexo II), integrantes deste edital".

O subitem 7.5 dos Termos de Referências indica: "A concorrente licitante, no envelope da "Documentação de Habilitação", deve apresentar uma declaração de que conhece o local dos estudos e possui a avaliação das possíveis dificuldades futuras. Será de inteira responsabilidade a verificação *in loco* das dificuldades e dimensionamento dos dados não fornecidos pela CODEVASF, pois o não conhecimento destes aspectos não poderá ser avocado, no desenrolar da execução dos serviços, como motivo para a alteração do contrato a ser estabelecido. Entende-se que os custos propostos cobrirão quaisquer dificuldades decorrentes da localização do projeto".

No edital em seu item 4.2 estabelece a relação de documentos a serem apresentados no invólucro nº 1, porém deve-se observar que o item 4.1.8 descreve claramente que: "As









Ministério da Integração Nacional – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

1ª Superintendência Regional – Montes Claros – MG

propostas deverão contemplar todos os serviços que compõem o objeto deste edital, observando todas as descrições, características técnicas e demais recomendações constantes do Termo de Referência — Anexo II, parte integrante deste edital. Não serão aceitas propostas que não apresentarem cotações para todas as obras/serviços e fornecimentos solicitados. Tais propostas serão desclassificadas".

Tanto o edital em seu item 2.5 e subitem 7.5 dos Termos de Referências, parte integrante do edital, estabelecia que a empresa deveria apresentar declaração de visita e conforme item 4.1.8 as propostas que não observassem os Termos de Referência e edital deveriam ser desclassificadas e tal procedimento ratificado pelo item 12.2.1 que estabelece claramente que: "..., sendo considerada inabilitada a licitante que deixar apresentar quaisquer documentos em conformidade com as exigências estabelecidas neste edital".

A Empresa EME Engenharia Ambiental Ltda. foi inabilitada por não atender exigências do edital, conforme item 12.2.1 do mesmo.

A Licitante EME Engenharia Ambiental Ltda., apresentou recurso administrativo (fls. 730 a 737), contra a decisão da Comissão Técnica de Julgamento onde considera que os documentos a serem apresentados no Invólucro nº1 "Documentação", são aqueles relacionados no Item 4 do Edital e considera ilegal a exigência da Declaração de Visita por não estar na relação desta documentação, mas deixa de observar o item 2 – Condição de Participação que estabelece no subitem 2.5 que a licitante deverá apresentar a Declaração de visita de que trata o subitem 7.5 dos Termos de Referências.

A empresa EME entende que o procedimento da Comissão de inabilitá-la é ato de ilegalidade, pois não constava a declaração de visita no item 4.2, portanto, a empresa não deixou de atender as exigências do edital e deveria ser considerada habilitada.

Às folhas 743 a 745 a empresa ARH – Projetos e Consultoria apresentou a contrarrazão e argumentando pela manutenção das inabilitação e indeferimento do recurso administrativo apresentado pela EME Engenharia.

Uma vez demonstrada a total improcedência das alegações do recurso no que cabe a revisão do posicionamento da Comissão de Julgamento e a pertinência das exigências editalícias no que concerne à habilitação das licitantes e atendimento ao edital como todo e não somente um único item do mesmo, bem como extinção do direito a que a EME tivera de realizar o ato de questionar tempestivamente ou impugnar de tais exigências do edital, resta observar a vinculação obrigatória às disposições do edital, nos termos do disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93. Entender de modo diverso seria dar razão à discricionariedade onde o legislador não a permitiu.

Cumpre-nos lembrar que a licitação busca o formalismo nela presente, pois é um instrumento da igualdade e da moralidade uma vez que as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro. Desta forma, tem-se que o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e probidade. Assim a obediência às exigências editalícias é condição para lisura do certame, evitando a criação de exceções que beneficiem concorrentes específicos em detrimento da real isonomia entre os licitantes.

h

Dr-



Ministério da Integração Nacional – MI Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba 1ª Superintendência Regional – Montes Claros – MG

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a comissão de julgamento ratifica o resultado do julgamento da habilitação do edital 037/2013, bem como sugere o indeferimento do recurso apresentado pela EME Engenharia Ambiental Ltda.

Montes Claros, 21 de janeiro de 2014.

Luiz Claudio Lima Sulmaraes Membro – Det 187/2013

Fábio Andrade Padilha Membro – Det. 197/2013

João Batista Aureliano dos Santos Presidente da Comissão Det. 197/2013